

O USO DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO PROBATÓRIO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

THE USE OF THE VICTIM'S WORD AS EVIDENCE IN CRIMES OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE

Ester Rezende Dias ¹
Larissa Henrique dos Santos ²
Marco Antônio Poubel Ministério filho ³

RESUMO

O presente artigo problematiza o valor probatório da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e suas implicações relativas do depoimento exclusivo da vítima, como forma a subsidiar eventual denúncia e sentença condenatória como, o princípio do "in dubio pro reo", os reconhecidos meios de prova e sua importância, ambiente em que esses crimes. Para tanto foi adotado o método explicativo para se abordar os riscos e cautelas possíveis no julgamento de processo criminal decorrente de violência doméstica e familiar contra a mulher, pautado nas declarações da ofendida.

Palavras Chaves: Violência. Mulher. Doméstica e familiar. Réu.

ABSTRACT

This article problematizes the probative value of the victim's word in crimes of domestic and family violence against women and its relative implications of the victim's exclusive deposition, as a way to support any denunciation and sentencing such as the principle of "in dubio pro reo", the recognized means of proof and their importance, environment in which these crimes are committed. To this end, the explanatory method was adopted to address the possible risks and precautions in the trial of criminal proceedings arising from domestic and family violence against women, based on the statements of the offended party.

Keywords: Violence. Woman. Domestic and family. Defendant.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduanda do curso de Direito da Rede Doctum. E-mail: esterdias1005@gmail.com.

² Graduanda do curso de Direito da Rede Doctum. E-mail: larifranzini03@gmail.com.

³ Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: marcopoubel@gmail.com.

O presente artigo discorrerá sobre o valor probatório da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar, trazendo a problemática relacionada à valoração de seus depoimentos, considerando as peculiaridades e a característica “interna” desse tipo de crime.

O ponto a ser destacado será o profundo envolvimento da vítima com os fatos, o que acaba por culminar em seu direto interesse na ação proposta, seja para beneficiar o companheiro/esposo agressor, seja para buscar amparo judicial ao trauma suportado.

Feitas essas considerações, surge a discussão envolvendo as declarações prestadas pela vítima. Se ela não possui o compromisso legal em dizer a verdade, qual deve ser o valor probatório apropriado para o seu depoimento, na apuração de crime envolvendo violência doméstica e familiar?

Diante dessa problemática, existem algumas hipóteses: I) É imprescindível que as declarações da vítima venham acompanhadas de outras provas e evidências que as ratifiquem, como, por exemplo, laudos psicológicos e exames periciais, provas documentais; II) Visto tratar-se de um crime que, em sua grande maioria, ocorre dentro do seio familiar (em secreto), há, de fato, grande dificuldade em produzir outras provas além das declarações da vítima, situação esta que deve ensejar um grande valor probatório à palavra da vítima; III) É indispensável que se faça uma triagem em situações de violência doméstica e familiar, visando evitar desnecessário acionamento do Poder Judiciário, punindo solicitantes que venham a acionar impropriamente, faltando com a verdade.

Como dito acima, uma das características mais marcantes desse tipo de violência é a clandestinidade, tendo em vista que ela ocorre dentro do âmbito familiar dos envolvidos, muitas das vezes incapazes de serem presenciados por vizinhos que possam servir de testemunhas diretas.

Essas peculiaridades acabam por tornar o depoimento da ofendida o único meio de prova possível de ser produzido, da qual decorrerá outros meios de investigação.

A relevância deste trabalho deve-se ao fato de que as declarações da ofendida têm margem legal para ser considerada de forma absoluta, uma vez que são pessoas que possuem direto interesse na causa levada à apreciação do Poder Judiciário. Diante disto, será apontada a importância de se buscar outras informações/provas/elementos capazes de ratificar as declarações prestadas,

colhendo todo o arcabouço probatório capaz de culminar em um julgamento justo, buscando sempre a verdade real dos fatos.

Para isso, abordaremos pontos sensíveis e que são atualmente utilizados como temas de discussões doutrinárias e jurisprudenciais na área do direito penal. Sobretudo, pontos que são essenciais no deslinde desse tipo de crimes: direitos humanos; o princípio da verdade real e princípio do *in dubio pro reo*; exame de corpo de delito; interrogatório e a confissão do réu e; por fim, a palavra da ofendida.

2 PRINCÍPIOS RELACIONADOS A PROBLEMÁTICA DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO PROBATÓRIO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

2.1 Direitos humanos e vitimologia

Inicialmente, frisamos que os direitos humanos consistem em direitos universais garantidos a todo e qualquer indivíduo, possuindo característica universal, ou seja, estendendo-se as pessoas de todos os povos e nações, independentemente de qualquer separação (classe social, etnia, gênero, nacionalidade ou posicionamento político).

Por sua vez, a vitimologia é a ciência da criminologia que se direciona à personagem vítima do delito, tornando-a como o centro do crime, preocupando-se, ainda, com os efeitos ulteriores causados ao paciente em decorrência do crime por ele suportado (trauma).

Nesse mesmo viés, “vítima” é aquela que foi lesada, prejudicada por alguma situação. A Declaração dos Princípios de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder diz o seguinte:

Entendem-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder (Brasil, 1985).

Percebe-se, portanto, que a ciência que estuda a vitimologia possui perfeita consonância com os direitos humanos assegurados em nossa legislação brasileira,

haja vista que ambos almejam alcançar o respeito à dignidade do cidadão, assim como as garantias essenciais para a sobrevivência em coletividade, buscando ainda evitar prejuízos e lesões inadequadas, ilegais e injustas.

2.2 Princípios no processo penal brasileiro

Segundo Reale (1986 p. 60) os

Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Conforme Mello (2009, p. 882) um princípio jurídico consiste:

No mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Os princípios jurídicos são, portanto, as bases estruturais de todo um composto de normas e leis aplicáveis a um grupo de pessoas, como atesta a própria terminologia. São fundamentos capazes de consolidar todo o sistema jurídico em vigor na sociedade.

2.2.1 Princípio do *in dubio pro reo*

A expressão *in dubio pro reo*, também por muitos conhecida como *princípio do favor rei* implica que, em caso de dúvida, a interpretação deve ser feita em benefício do acusado, pois a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva estatal.

Percebe-se a adoção deste princípio em vários artigos e decisões jurisprudenciais nos diversos Tribunais de Justiça brasileiros. Aponta-se, como, exemplo, o artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, o qual estabelece que

“o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII – não existir prova suficiente para a condenação (...)” (Brasil, 1941).

Vejamos ainda, julgados como o do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AMEAÇA - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - VIAS DE FATO - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO** - MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. - **Inexistindo provas que apontem com inegável segurança a autoria delitiva dos fatos narrados na exordial, impõe-se a manutenção da absolvição do agente, com fundamento no princípio do in dubio pro reo, já que uma condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, que evidenciem o delito e sua autoria.** (TJMG - Apelação Criminal 1.0056.21.000146-9/001, Relator(a): Des.(a) Haroldo André Toscano de Oliveira (JD Convocado), 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 20/09/2023, publicação da súmula em 20/09/2023 - destaques próprios).

Nos delitos perpetrados sob a égide da Lei Maria da Penha a palavra da vítima é sempre de grande relevância, mas nem por isso deve fugir à lógica e à coerência: se resulta dúvida razoável quanto aos fatos, impõem-se a absolvição, fundamentada no princípio do *in dubio pro reo*.

Vale frisar que será levada em consideração as dificuldades probatórias em cada delito específico. Essa exigência tem o intuito de evitar erros judiciais sem que haja uma absolvição injusta baseada em dúvidas incontundentes. Neste âmbito, o Supremo Tribunal Federal (APN nº 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2013) decidiu que [...] Toda vez que as dúvidas que surjam das alegações de defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação.

Constatamos, portanto, que o doutrinador deve examinar e aplicar o referido princípio com a devida cautela e cuidado, principalmente diante da dificuldade de produção de provas em delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, haja vista serem eles dotados de característica clandestina. Eis, pois, o desafio do Poder Judiciário: julgar com equidade e com base em provas legais, buscando sempre a produção de elementos que levem à busca incessante da verdade real.

2.2.2 Princípio da verdade real

O *Princípio da Verdade Real* pode ser entendido como a busca de provas verídicas e contundentes capazes de subsidiar uma decisão justa, não podendo ser fundamentada apenas em meras presunções e achismos. É justo que, dentro do processo penal, o Estado não satisfaça sua vontade apenas em indícios, má fé, decisão judicial baseada no depoimento de uma das partes, passionalidade do depoimento etc.

Assim, o princípio da verdade real é caracterizado por fatos que verdadeiramente aconteceram em sua plenitude, o que nem sempre pode ser comprovado a partir de fatos ocorridos em momentos anteriores. Fatos estes muitas vezes lembrados e trazidos aos autos judiciais durante depoimentos a partir de declarações prestadas por cidadãos e, portanto, sujeitas a imprecisões e interpretações pessoais.

Ressalta-se aqui a importância do o princípio verdade real processual caracterizado pelo respeito às formalidades legais previstas para a realização de atos que, posteriormente, podem ser valorados como provas e/ou elementos de informação. Segundo Tourinho Filho (2003, p. 17) este princípio processual será construído e consolidado com fundamento em documentos e informações, levadas à apreciação ao Poder Judiciário:

Mesmo na justiça penal, a procura e o encontro da verdade real se fazem com as naturais reservas oriundas da limitação e falibilidade humanas, e, por isso, melhor seria falar de "verdade processual" ou "verdade forense", até porque, por mais que o Juiz procure fazer uma reconstrução histórica do fato objeto do processo, muitas e muitas vezes o material de que ele se vale poderá conduzi-lo a uma "falsa verdade real".

2.2.3 Princípio do devido processo legal/imparcialidade

O artigo 5º, inciso LIV, da CF/88 estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988). Assim, percebe-se que o legislador tem por objetivo assegurar o julgamento imparcial, sereno, atento às provas lícitas e objetivas.

Processualmente, também garante a ampla defesa, contemplando, inclusive, o direito de ser o acusado ouvido e informado sobre seus direitos, acesso à defensor, duplo grau de jurisdição, revisão criminal, etc. Isso se dá em razão da

verdade real, consubstanciada na busca pela realidade efetiva dos fatos, já que as provas são o alicerce de toda a dialética processual.

Trazemos aqui o que dispõe o artigo 201, do Código de Processo Penal Brasileiro, o qual discorre que o depoimento do ofendido como um dos meios de prova, dispondo que "sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações" (Brasil, 1941).

Até então, processualmente, não se atribuía à vítima um depoimento de necessária relevância, mas, com o passar dos anos e a implementação do Estado Democrático de Direito, tornou-se necessário rever o tratamento conferido à palavra da vítima e superar possíveis aspectos ideológicos que subsidiam decisões judiciais, implicitamente constitucionais, técnicas e imparciais.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito dos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar ao julgar o AgRg no AREsp 1211243-CE, o relator Jorge Mussi bem asseverou que "este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos. Assim, a palavra da vítima mostra-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual, desde que harmônica e coerente com os demais elementos de prova carreados aos autos e não identificado, no caso concreto, o propósito de prejudicar o acusado com a falsa imputação de crime"⁴.

O depoimento da ofendida não deve possuir caráter absoluto, sendo necessário que estejam presentes outros elementos de confirmação e de prova. Acerca disso, leciona Capez (2021, p. 03):

Do mesmo modo relevante indagar os precedentes da relação da vítima com o suposto agressor, por meio de depoimentos de vizinhos, parentes, amigos, entre outros, os antecedentes criminais do acusado e demais meios que possam servir de interpretação capaz de conduzir ao resultado útil do processo.

(...)

Separar a vítima que quer justiça, mesmo diante da ausência de testemunhas, do falsário oportunista que pretende apenas prejudicar um inocente ou negociar favores imerecidos da Justiça, é tarefa para o magistrado experiente e sereno, que atenta mais às provas objetivas dos autos do que ao *strepitus* imprudente do clamor popular.

⁴ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp: 1211243-CE 2017/0311378-6**. Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/04/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2018.

3 DOS MEIOS DE PROVA

3.1 Crimes transeuntes e não transeuntes

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, define inúmeras modalidades de violência doméstica ou familiar, previstas no artigo 7º, as definições das violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, a saber:

I - violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde. **II - violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. **III - violência sexual**, entendida como qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter, ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. **IV - violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. **V - violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

A doutrina brasileira define infrações penais que deixam vestígios como *delicta facti permanentis* e as que não deixam vestígios como *delicta facti transeuntis*, sendo que neste viés podemos afirmar que crimes de violência física, sexual e patrimonial (em alguns casos), que deixam vestígios e estão sujeitos a perícia, conforme legislou Nestor Sampaio Penteado Filho (2014):

Perícia compreende um conjunto de providências que devem ser tomadas para se verificar uma lesão de direito a ser sanada no curso do processo. Se de tais fatos restarem vestígios duradouros com possibilidade de serem detectados pelos nossos sentidos, o seu exame e registro podem e devem ser feitos por pessoa tecnicamente capacitada para fazê-lo.

Outrossim, os crimes de violência psicológica, moral e patrimonial (em alguns casos) que não deixam vestígio estão amparadas pelo artigo 167 do Código de Processo Penal (1941): “Não sendo possível o exame de corpo de delito [direito e indireto], por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta” (Brasil, 1941).

Vale ressaltar que em ambos os casos previstos na Lei nº 11.340/2006 é possível associar a palavra da vítima a outros elementos probatórios, seja testemunhal ou material.

3.3 Lei 13.721/18: Novas disposições do exame de auto corpo de delito nos crimes de violência doméstica

A prova dentro de um processo penal, em específico, tem por objetivo reafirmar as alegações de modo que convença o juiz, como expresso no art. 155 do Código de Processo Penal:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Brasil, 1941).

Diante disto, podemos dizer que a principal prova nos crimes de violência doméstica física, trata-se do exame de auto corpo de delito, uma vez que em sua maioria os crimes são de violência física. Vejamos o conceito da referida perícia pelo Secretário Adjunto de Justiça e Segurança Pública, Jeferson Botelho (2022, p. 144), “O Corpo de Delito pode ser conceituado como sendo um conjunto de sinais ou vestígios deixados pela infração penal; logo em face da conduta perpetrada são deixados elementos sensíveis e perceptíveis da infração penal”.

Assim, uma vez que tal prova é de suma importância na formação de convicção do juiz, a Lei 13.721/18 estabeleceu que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime de violência física contra vulneráveis, alterando o art. 158 Código de Processo Penal, *in verbis*, “Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: I - violência doméstica e familiar contra mulher; II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência” (Brasil, 2018).

Andou bem o legislador ao definir esta prioridade na realização do exame, já que na prática, as vítimas costumam aguardar horas a fio para ser atendida, provocando um sofrimento continuado e repetitivo e, conseqüentemente caracterizando o fenômeno conhecido por revitimização.

Tão importante esta prova é, que além da nova ordem normativa de prioridade ao exame nos crimes que deixam vestígios, o legislador erigiu a nulidade insanável em caso de ausência do corpo de delito, conforme se pode ler na redação do art. 564, III, b, do Código de Processo Penal, “A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167” (Brasil, 1941).

4 A PALAVRA DA VÍTIMA

A discussão do presente trabalho, tópico abordado neste momento, está relacionada ao valor probatório atribuído às declarações da vítima em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, discorrendo sobre a fragilidade das provas e a eficiência do Poder Judiciário.

O doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira (2012, p. 354) entende que a palavra da vítima, quando isolada, não é suficiente para fundamentar uma sentença condenatória, descrevendo:

A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorrido no espaço e no tempo.

O próprio Código de Processo Penal elucida em seu artigo 155 a importância atribuída às provas no direito penal:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

Visto por esse lado, torna-se crucial a produção de outras provas, além do depoimento da vítima de violência doméstica e familiar, para a formação e

convencimento do Juiz julgador da causa, uma vez que a vítima poderá prestar suas declarações motivadas pelo rancor, raiva, sentimento de vingança, etc.

Assim, depreende-se da presente pesquisa a inviabilidade de uma condenação criminal pautada exclusivamente na palavra da vítima, fazendo-se necessária a produção de evidências que ratifiquem o conjunto fático do feito, para que não seja desacreditado o provimento judicial.

Por outro lado, mesmo com outras provas, podem elas direcionar para um eventual decreto absolutório, não demonstrando que o acusado é o autor do crime (autoria e materialidade). Mirabete (2001) menciona que o juiz deve ter a plena convicção de que o indivíduo seja o responsável pelo delito, bastando, para sua absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (*in dubio pro reo*).

Deste modo, interpreta-se que nos casos em que houver dúvidas acerca da autoria delitiva do indivíduo que for acusado, ou ainda, as provas contidas nos autos não forem suficientes, deve-se aplicar o princípio do *in dubio pro reo* e absolvê-lo das imputações descritas na denúncia.

Ainda, por mais complexa que pode ser a produção de provas nestes tipos de crimes, dada a sua característica clandestina, de acordo com as informações aqui colhidas, sabe-se que existem demais provas que podem auxiliar na interpretação dos fatos, como por exemplo o exame de corpo de delito ou até mesmo a confissão do réu, quando for o caso.

O julgador deve ser sensível no momento de coligir a prova, seja para não cometer injustiça diante de uma suposta acusação leviana e infundada, mas, sobretudo, para fazer justiça à vítima que, além de sofrer grave dano, se vê prejudicada na produção de tão difícil prova, máxime pela argúcia do assediador que geralmente tenta agir sem deixar indícios (Dallegrave Neto, 2007, p. 294).

Sendo assim, também se compreende deste estudo que uma falsa denúncia constitui crime e, portanto, está sujeito a penalizações. Dessarte, é fundamental a realização de uma filtragem das denúncias dessa natureza, com a finalidade de coibir a desnecessária mobilidade do poder judiciário e sujeitar as mulheres que o acionam impropriamente às consequências já previstas para o supramencionado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Faz saber-se que a palavra da vítima, atualmente, é o principal elemento probatório nos crimes de violência doméstica e familiar. Entretanto, conforme discorrido neste trabalho, ela não deverá ser a única, mas ser acompanhada de outros elementos, como por exemplo, um estudo comportamental que transparecer, em suma, uma segurança notável. Restando alguma dúvida quanto à materialidade e/ou autoria delitiva, o princípio do in dubio pro reo deverá ser consideravelmente analisado.

Não se discute aqui a grande importância da palavra da vítima que ela possui grande importância, no entanto, para que haja sentença condenatória ela deverá ser acompanhada de outras provas colhidas em relação ao ocorrido, mostrando-se coerente e verossímilante para basear uma condenação transitada em julgado, cumprindo o papel judiciário com maestria, alcançando assim o seu valor máximo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder** – 1985. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulga a Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <[Constituição \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.721, de 02 de outubro de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: < L13721 (planalto.gov.br) >. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 470**. Voto Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 22 de abril de 2013. Disponível em: <stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/ap470votominlf.pdf>. Acesso em: 02 out de 2023.

BOTELHO, Jefferson. **Violência Doméstica e Familiar: Avanços e desafios da Lei Maria da Penha como aparato de prevenção**. Leme-SP: Mizuno, 2022.

CAPEZ, Fernando. Valor probatório da vítima no processo penal. [S.L.]: **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: < Valor probatório da vítima no processo penal - Consultor JurídicoConsultor Jurídico (conjur.com.br) >. Acesso em: 08 out. 2023.

DALLGRAVE NETO, José Afonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2007. p. 294.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2012.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Delegado de Polícia: Criminologia e Medicina Legal**. São Paulo: Saraiva, 2014.